

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2005

1

Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2005	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 21, de 2015 (nº 1.462, de 2007, na Câmara dos Deputados)
Dispõe acerca da veiculação de advertência sobre consumo e escassez de água nas hipóteses que discrimina.	Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.	Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
“Art. 1º Os equipamentos de limpeza que utilizem água deverão conter, sempre que possível, mensagens de advertência sobre os riscos de escassez de água doce e de incentivo ao consumo moderado, inclusive em suas embalagens e propagandas.	Art. 1º Os equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal, bem como suas embalagens, sempre que destinados ao uso associado ao consumo de água e desde que possível, conterão mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.	Art. 1º As embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água conterão mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.
Art. 3º. As advertências e mensagens de que trata esta lei deverão ser exibidas em dimensão e localização que permitam a fácil identificação e leitura.	§ 1º As mensagens a que se refere o <i>caput</i> serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura.	§ 1º A mensagem a que se refere o <i>caput</i> será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão “Água: pode faltar. Não desperdice.”.
		§ 2º Para todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei.
		Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor .
Art. 2º. A exigência do artigo anterior se estende às embalagens e propagandas dos produtos de limpeza.	§ 2º A obrigação a que se refere este artigo estende-se às propagandas dos equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal.	
Art. 3º. Essa Lei entrará em vigor após cento e oitenta dias após a sua publicação.”	Art. 2º Esta Lei entra em vigor 1 ano após a sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

